



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000796/2004-47
Recurso nº 140.449 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente FAZ TV S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

DÉBITO EXIGÍVEL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO POSTERIOR. EXCLUSÃO CORRETA.

Constatada existência de débito inscrito exigível é correta a exclusão. O parcelamento ou pagamento posterior não inibe os efeitos do ADE de exclusão, mas tão somente permite a opção posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/RPO.

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples (SRS - fl. 02). O contribuinte foi excluído da sistemática através do Ato Declaratório n.º 372.596, de 2000 (fls. 30; 32), em virtude de pendências da empresa junto à PGFN.

A DRF/Osasco indeferiu a SRS em 08/02/2001 (Ü.02 - verso), justificando: "Face ao exíguo prazo (30 dias) para revisão sumária da SRS, e considerando que nesta data ainda constam inscrições em Dívida Ativa, não tendo sido apresentada a Cert. Neg. de Débitos da PGFN (...), proponho o indeferimento desta SRS, mantendo o motivo da exclusão".

O contribuinte apresentou, em 06/05/2004, manifestação de inconformidade (fls. 01/24), alegando, em síntese, já ter procedido à regularização dos débitos junto à PGFN, conforme documentos que anexa.

A DRF/ Osasco, afirma não ter localizado o aviso de recebimento que comprove a ciência do contribuinte do indeferimento da SRS, e considerou a presente solicitação como manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 29).

A 1ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

1. os valores inscritos já haviam sido pagos e não foram analisados pela autoridade local da DRF/Osasco;
2. efetuou as solicitações de revisão tempestivamente, requerendo, assim, a consideração dos pagamentos efetuados.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A exclusão do recorrente foi motivada pela existência de débito inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa.

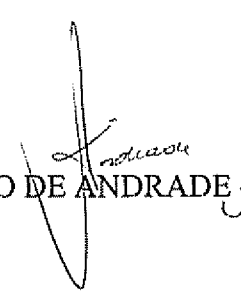
De fato, conforme bem observado pelo órgão julgador de primeiro grau, os débitos objeto dos processos administrativos nº 10882.207373/99-16, 10882.207374/99-89 e 10882.207375/99-41 foram inscritos em 11/06/1999 e tiveram exigibilidade suspensa apenas a partir de 30/11/2003, por meio da adesão ao PAES, tendo sido extintos em 25/06/2005, pelo pagamento do parcelamento. Não há no processo prova de pagamento anterior à exclusão.

Assim, à época da exclusão, tais débitos encontravam-se inscritos em dívida ativa, sendo também exigíveis, satisfazendo a condição exigida pelo inciso I do art. 14, c/c inciso XV do art. 9º para fundamentar a exclusão do regime simplificado.

Acertado, portanto, o ato administrativo que excluiu o recorrente do Simples, sendo que a extinção posterior do débito ou a suspensão de sua exigibilidade não têm o condão de o invalidar, nem de impedir seus efeitos, mas, tão somente, de permitir o ingresso posterior, atendidas as demais normas prescritas para opção ao regime.

Quanto ao processo administrativo, embora tempestivos os pedidos do recorrente, não substituem a condição que deixou de ser atendida, a qual é objetiva e imprescindível para manutenção no regime.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se os efeitos do ADE nº 372.696/2000.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator